	Ш
	ᇤ
	4
	ž
	5
'n	36
Ř	533
⋈	633
3	4
Ñ	č
Ξ	3
ō	世
깈	ç
చ	ż
≥	4
늰	25
$\overline{}$	4
Ĭ,	
ĭ	<u>ĕ</u>
\mathbf{g}	ý
_	c
	ē
ž	Ę
⋚	ř
5	Œ
$\bar{\mathbf{r}}$	ę
₹	ā
Ξ	r/s
ă	5
Ę	ć
ē	Ε
믊	ď
₿	ξ
ō	4
용	7
Ē	o
SS	×
<u>π</u>	5
은	Ξ
윧	ite
Я	C
ੜ	ď.
ĕ	ď.
ě	č
Ω̈	<u>.</u>
_	'n
	erê
	Ju C
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 02/03/2023.	č
	ũ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº268/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11774/2021.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Uarini.
- 4- Exercício: 2020
- 5- Responsável: Orivane Cordovil Lopes (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4949/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Uarini. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Orivane Cordovil Lopes no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, relativa às restrições 04, 10, 11, 12, 15, 15.1, 15.2, 15.3, constantes na Notificação nº 03/2021-CI-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do

	Δ
	щ
	\subseteq
	щ
	7
	й
	ç
	ιĊ
	g
n	8
\aleph	വ
\preceq	3
∺	9
3	4
Ń	ņ
č	'n
Ċ	3
등	ш
~	ō
ب	9
╛	۲
Π	55
⋚	45
_	ð
뇐	5
	4
\circ	4
Í	
Ē	2
Ä	∺
ب	ý
S	ŏ
	0
Щ	a)
\circ	Ě
Z	7
⋖	9
≥	.⊆
\neg	Φ
≅	ď
r	ŏ
≰	ě
2	SC
≒	Ž
S	٩
<u>_</u>	>
≝	2
T.	2
ž	۲
≒	ď
≌	á
ﻕ	2
ō	ď
0	≒
Ō	S
Ø	Ĕ
=	8
š	≾
Ø	ö
ᅙ	ŧ
~	4
2	Φ
Ē	S
ഉ	0
⊑	6
3	Se
ŏ	ú
Ö	ĕ
Φ	ä
st	æ
Ú	
	ĭ
	é
	ē
	É
	Ö
	S
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 02/03/2023.	ra CO

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 13. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº268/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Orivane Cordovil Lopes no valor de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão da restrição 3, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a novembro de 2020, no valor de R\$ 1.706,80 (mil reais, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini que:

Publicado r do TCE/AM,	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	 /_	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº268/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4.1.** Nas Prestações de Contas Anuais posteriores seja observado o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM;
- **10.4.2.** Devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a Corte de Contas;
- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº04/2002 TCE/AM, comunicando à Sra. Orivane Cordovil Lopes acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão;
- **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.
- 11- Ata: 5ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Fevereiro de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora-Geral, em substituição